



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0018660-73.2023.8.27.2729/TO

REQUERENTE: ZORIVAN MONTEIRO DE CASTRO SOARES

REQUERIDO: IOLANDA PEREIRA CASTRO

REQUERIDO: JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação nominada de declaratória de extinção de mandato de vereadora com pedido de tutela de urgência proposta por **Zorivan Monteiro de Castro Soares** em desfavor de **José do Lago Folha Filho**, da **Câmara Municipal de Palmas** e de **Iolanda Pereira Castro**, todos qualificados na petição inicial.

Aduz o autor, em apertada síntese, que a vereadora Iolanda Pereira Castro, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Goiás, assumiu a função de 2ª Secretária na Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Palmas, sem, contudo, noticiar a incompatibilidade entre o exercício da função na mesa diretiva e a advocacia à OAB/GO, para as devidas anotações.

Afirma que a conduta da vereadora, que mesmo eleita para cargo de direção no legislativo municipal continuou exercendo a advocacia, sem declarar-se impedida, permite a extinção do seu mandato, de acordo com o Decreto-Lei n. 201/67.

Destaca que representou ao Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas, José do Lago Folha Filho, a extinção do mandato da vereadora, porém o chefe do legislativo municipal se omite do dever de adotar as providências necessárias para a apuração dos fatos.

Pretende, em sede de tutela de urgência, o afastamento cautelar das funções parlamentares, por 180 dias, do vereador José do Lago Folha Filho e da vereadora Iolanda Pereira Castro, assim como que o vice-presidente da Câmara de Vereadores seja compelido a lhe dar posse no cargo de vereador, uma vez que é suplente, e ainda que a vereadora Iolanda Pereira Castro seja notificada sobre a possibilidade de extinção do seu mandato (evento 1).

Relatado no essencial. **Decido.**

Primeiramente, **defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça**, uma vez que os documentos encartados no evento 1 evidenciam, ao menos neste momento processual, a ausência de disponibilidade de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou mesmo de sua família.

Outra questão que merece destaque inicial é a constituição do polo passivo da demanda. E neste ponto, especificamente no que se refere à Câmara de Vereadores de Palmas, a despeito de não possuir capacidade processual, mas sim judiciária, o que lhe autoriza atuar em juízo apenas para defender os seus interesses estritamente institucionais, entendo que, no caso em voga, a princípio, o órgão deve ser mantido no polo passivo da ação, pois a demanda está relacionada à sua autonomia e independência, o que justifica a sua manutenção no feito.

Sobre o pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos necessários, quais sejam: *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo*.

O autor afirma na inicial que a vereadora Iolanda Pereira Castro, que também é advogada, assumiu função na mesa diretora da Câmara de Vereadores de Palmas, sem informar o impedimento à Seccional da OAB de Goiás, para as anotações devidas. Além disso, também aponta que representou ao Presidente da casa legislativa a extinção do mandato da vereadora, entretanto, o vereador José do Lago Folha Filho estaria se omitindo. Em razão disso, pretende o afastamento de ambos os vereadores e ainda a sua condução e a de outra suplente à função de vereador do legislativo municipal.

De acordo com o artigo 8º, do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, que trata sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, é possível a extinção do mandato do vereador, **que deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara**, caso o parlamentar incida nos impedimentos para o **exercício do mandato** e não se desincompatibilizar até a posse.

Consoante se extrai da aludida legislação, a extinção do mandato de vereador é questão *interna corporis*, ou seja, precisa ser resolvida internamente pelo Poder Legislativo municipal.

E neste ponto, a própria legislação previu a hipótese na qual o Poder Judiciário pode ser instado a intervir e, se o caso, declarar a extinção do mandato, qual seja:

Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura (art. 8º, § 2º).

Portanto, apenas em caso de **omissão** do Presidente da Câmara e se **ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo** pode haver a extinção do mandato de vereador pela via judicial.

Os documentos anexados pelo requerente junto com a inicial, em análise perfunctória, própria deste momento processual, evidenciam que o autor representou à Presidência da Câmara de Vereadores a extinção do mandato da vereadora Iolanda Castro em **06 de março de 2023**. Por seu turno, em **17 de março de 2023** (apenas onze dias depois) o Presidente da Casa, José do Lago Folha Filho subscreveu expediente ao demandante informando-lhe sobre o recebimento e processamento da representação, inclusive noticiando o procedimento que seria adotado, de acordo com o Regimento Interno, para a averiguação dos fatos noticiados.

Veja que o Presidente da Câmara informou ao demandante que “*diante da especificidade técnica que o caso requer e tratando-se de processo administrativo, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa*” seria formada uma “*Comissão Especial para averiguar os fatos noticiados, com fundamento nos arts. 47, I, 49 e 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas.*”

Não há, pois, qualquer indicativo de que o Presidente da Câmara de Vereadores de Palmas esteja se omitindo na apuração da representação apresentada pelo autor. Pelo contrário. Os documentos juntados pelo próprio demandante demonstram que o chefe do legislativo deu prosseguimento à apuração, que tramitará em consonância com o Regimento Interno da Casa de Leis.

Outro ponto que merece destaque é o fato de o próprio requerente ter afirmado que a vereadora Iolanda Castro não mais exerce qualquer função na mesa diretora da Casa de Leis:

Cabe destacar que, após tomar posse no cargo de SegundaSecretária da Mesa da Casa, sem se licenciar como advogada, o que teria ATÉ A POSSE, a Vereadora IOLANDA PEREIRA CASTRO renunciou ao cargo na Mesa Diretora tão somente porque o Regimento Interno veda que membros da Mesa façam parte das Comissões, conforme divulgado, veja:

“Conforme o regimento da Câmara, membros da Mesa Diretora não podem fazer parte das Comissões. Por isso, a vereadora Professora Iolanda Castro renunciou à 2ª Secretaria para concorrer ao cargo de presidente da CCJ. O vereador Márcio Reis (UNIÃO) foi eleito para substituí-la na Mesa.”⁹ (grifei)

Desse modo, o fato relatado pelo demandante sequer é contemporâneo à propositura da ação, de modo a justificar a medida extrema de afastamento das funções dos parlamentares municipais.

Assim sendo, diante a ausência de comprovação de omissão por parte da Presidência da Câmara de Vereadores de Palmas, no que toca ao processamento da representação formulada pelo autor (o que pode, inclusive,

ensejar a extinção do presente feito por ausência de condições da ação), e ainda o fato de a vereadora não mais exercer qualquer função na mesa diretora da Câmara de Vereadores de Palmas (evidenciando que o fato narrado não é contemporâneo à propositura da demanda), à minguada do preenchimento dos requisitos previstos na lei processual civil, o indeferimento da tutela de urgência é a medida mais adequada ao caso em apreço.

Em razão disso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os requeridos, para, querendo, apresentarem as respectivas peças defensivas, nos prazos e com as advertências legais.

Se os requeridos alegarem quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, ou mesmo acostarem novos documentos, ouça-se a parte requerente, no prazo legal.

Após, visando o saneamento e o encaminhamento do feito para eventual instrução, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC e aos Princípios da não-Surpresa e da Colaboração, as partes deverão ser intimadas a, no prazo de 10 (dez) dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo acerca de eventual inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, deverá indicar que questões de direito entende ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Em seguida, ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

Intime-se o autor sobre os termos da presente decisão.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **8390611v3** e do código CRC

c3a86bcb.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA
Data e Hora: 22/5/2023, às 17:51:1

0018660-73.2023.8.27.2729

8390611 .V3